



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.720366/2010-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.371 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de março de 2017
Matéria COFINS/PIS. TOMADA DE CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA.
Recorrente TAMBAÍ AUTOMOTORES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS SUBMETIDOS AO REGIME MONOFÁSICO PARA REVENDA. MANUTENÇÃO DE CRÉDITO PELO COMERCIANTE ATACADISTA E VAREJISTA. VEDAÇÃO LEGAL.

No regime não-cumulativo das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS, por expressa determinação legal, é vedado ao comerciante atacadista e varejista, o direito de descontar ou manter crédito referente às aquisições de veículos novos sujeitos ao regime monofásico concentrado no fabricante e importador. A aquisição de veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485/02, para revenda, quando feita por comerciantes atacadistas ou varejistas desses produtos, não gera direito a crédito do PIS/COFINS, dada a expressa vedação, consoante os art. 2º, § 1º, III e art. 3º, I, “b”, c/c da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003.

CRÉDITOS. MANUTENÇÃO. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE.

A manutenção dos créditos, prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/04, não tem o alcance de manter créditos cuja aquisição a lei veda desde a sua definição.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Marcelo Giovani Vieira, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Luiz Augusto do Couto Chagas.

Relatório

Trata-se de Pedido Eletrônico de Ressarcimento - PER, formulado através do programa PER/Dcomp, por intermédio do qual a Recorrente pleiteia o ressarcimento em espécie do saldo credor acumulado de PIS/Pasep Não-Cumulativo – Mercado Interno. O Pedido de Ressarcimento foi indeferido, por ausência de direito ao crédito pleiteado.

A origem do direito creditório alegado seria o saldo credor acumulado em razão da aquisição de produtos monofásicos (veículos novos). A Recorrente tem como atividade comercial a compra e venda, no atacado e varejo, de veículos novos e peças em geral, relacionadas na Lei nº 10.485/02.

A Lei nº 10.485/02, no art. 3º, § 2º, I e II, prescreve que os produtos nela relacionados têm as alíquotas de PIS e COFINS reduzidas a 0% relativamente à receita bruta auferida por comerciantes atacadistas e varejistas.

A Recorrente alega que com a edição das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, os produtos relacionados na Lei nº 10.485/2002 compõem a sua receita bruta para efeito de apuração de PIS e COFINS sob o regime da não-cumulatividade e que a manutenção dos créditos decorrentes da aquisição desses produtos tem como fundamento legal o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 e o pedido de ressarcimento em espécie tem como fundamento legal o art. 16 da Lei nº 11.116/2005.

Assim, com esse entendimento, os créditos de PIS/Pasep não-Cumulativo, objeto do ressarcimento deste processo fiscal pela Recorrente, têm origem exclusiva na aplicação direta das alíquotas previstas nas leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), que introduziram a nova sistemática do regime da não-cumulatividade para ambas as Contribuições, sobre o valor de aquisição dos produtos relacionados na Lei nº 10.485/2002 (veículos automotores novos), pois a alíquota da Contribuição nas saídas subsequentes desses produtos foi reduzida a 0%.

Então, a controvérsia nestes autos é o direito ao creditamento, no regime não-cumulativo, dos valores de aquisição dos produtos relacionados na Lei nº 10.485/2002 (veículos automotores novos), ou seja, crédito com origem nas aquisições de produtos com incidência monofásica.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão 06-49.648. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que há vedação legal e normativa para o aproveitamento do crédito das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS, com base na sistemática da não cumulatividade, pelas revendedoras de veículos automotores, nas vendas submetidas à incidência monofásica.

Tanto na manifestação de inconformidade, quanto em seu recurso voluntário, a Recorrente tece longo arrazoado para justificar o seu direito ao creditamento, para tanto interpreta a legislação federal e o princípio constitucional da não-cumulatividade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3301-003.248, de 29 de março de 2017, proferido no julgamento do processo 10120.902719/2011-35, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3301-003.248**):

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não há direito ao creditamento, no regime não-cumulativo, dos valores de aquisição dos produtos relacionados na Lei nº 10.485/2002 (veículos automotores novos), conforme se justifica a seguir.

Os art. 1º e 3º da Lei nº 10.485/2002 prescrevem:

Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de:

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Assim, para os veículos classificados nos códigos 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI e dos produtos relacionados nos Anexos I e II, a cobrança da COFINS terá incidência monofásica, com alíquotas diferenciadas para as pessoas jurídicas fabricantes e importadoras. O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte.

E ainda, a referida lei reduziu a zero as alíquotas da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas pelos comerciantes atacadistas ou varejistas com a venda desses mesmos produtos.

O regime monofásico impõe que o fabricante ou importador dos produtos (monofásicos) recolham o PIS/COFINS em uma alíquota diferenciada e majorada, bem como a fixação de alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita auferida com a venda dos mesmos pelos demais participantes da cadeia produtiva (distribuidores, atacadistas e varejistas). Então, não se cogita do sistema de compensação entre créditos e débitos.

Deste modo, a Lei nº 10.485/02 fixou a tributação devida ao PIS e à COFINS no início da cadeia produtiva, fabricantes e/ou importadores de veículos automotores e autopeças, estabelecendo alíquota mais elevada nesta etapa de comercialização, desonerando a fase em que se integram as concessionárias, mediante atribuição de alíquota zero, nos termos dos seus artigos 2º, § 2º, II; 3º, § 2º, I e II; e 5º, parágrafo único, esses dispositivos não foram revogadas pela Lei nº 10.833/03.

A incidência monofásica das contribuições discutidas incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pelos comerciantes varejistas e atacadistas, pois inexistente cadeia tributária após a venda destinada ao consumidor final, razão pela qual o art. 17 da Lei nº 11.033/04, afigura-se incompatível com este caso.

Ademais, não há crédito em relação aos veículos classificados nos códigos 87.01 a 87.06 da TIPI e aos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002 adquiridos para revenda, por vedação expressa dos art. 2º, § 1º, III e art. 3º, I, “b”, c/c da Lei nº 10.833/2003, verbis:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

*I - bens adquiridos para revenda, **exceto** em relação às mercadorias e aos produtos referidos:*

(...)

b) no § 1º do art. 2º desta Lei;

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

Logo, pela redação dos dispositivos supracitados, é expressamente vedado descontar créditos calculados em relação aos veículos classificados nos códigos 87.01 a 87.06 da TIPI e aos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, adquiridos para revenda.

Alega a Recorrente que teria direito ao creditamento com base no art. 17 da Lei nº 11.033/2004:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Esse dispositivo não se aplica ao caso em comento, pelas seguintes razões:

1- Refere-se a “manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados” nas operações de vendas com isenção, alíquota zero ou não-incidência da COFINS, ou seja, trata-se de créditos legalmente autorizados da COFINS (neste caso o crédito está proibido);

2- É regra geral que coexiste com vedação ao creditamento por norma específica e

3- Não revoga expressa ou tacitamente o inciso I, alínea “b”, do art. 3º da Lei nº 10.833/03.

Por fim, quanto a argumentos de inconstitucionalidade da vedação ao creditamento, por afronta ao princípio da não-cumulatividade, saliento que sobre esta matéria o CARF não pode se pronunciar, de acordo com a Súmula nº 2 (O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária).

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Nos termos do entendimento exarado no paradigma, a impossibilidade de creditamento, no regime não-cumulativo, dos valores de aquisição dos produtos relacionados

Processo nº 10480.720366/2010-87
Acórdão n.º **3301-003.371**

S3-C3T1
Fl. 7

na Lei nº 10.485/2002 (veículos automotores novos) aplica-se tanto à Contribuição para o PIS/Pasep quanto à COFINS.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente
Luiz Augusto do Couto Chagas